



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

---

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2020.**

**DISPÕE sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências, em todo o âmbito do município de Cariacica.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a instalação de dispensadores de álcool em gel, bem como a disponibilização dos equipamentos ao público em geral, em local de fácil acesso e nas condições especificadas nesta lei, nos seguintes estabelecimentos:

- I. Hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II. Restaurantes, lanchonetes e similares;
- III. Recepção de prédios comerciais e residenciais;
- IV. Casas noturnas de qualquer natureza;
- V. Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas que promovam eventos com entrada paga;
- VI. Escolas, creches, cursos profissionalizantes, faculdades, universidades, autoescolas e afins;
- VII. Agências bancárias, casas lotéricas e similares;
- VIII. Agências de viagens e locais de transportes de massa;
- IX. Salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- X. Postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público.

**Art. 2º** Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL PARA DESINFECÇÃO DAS MÃOS**

**Parágrafo único.** As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato mínimo de 20 cm (vinte centímetros) de largura por 15 cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

**Art. 3º** Pela infração por descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas demais legislações vigentes, caberá aos órgãos fiscalizadores municipais, conforme a gravidade da infração, estabelecer as penalidades discricionariamente de acordo com o artigo 9º, alínea 26 da Lei Orgânica Municipal de Cariacica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

---

**Art. 4º** Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 13 de março de 2020.

**WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA**  
Vereador (PV)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a atender às necessidades emergenciais de prevenção à contaminação por vírus, bactérias e afins, transmitidas pelo contato direto entre pessoas.

A medida busca, de forma simples e eficaz, minimizar e conter os avanços de vírus e bactérias por meio da higienização das mãos, o que torna a medida mais uma forma de prevenção contra várias doenças.

Existem, entre os seres humanos e animais, uma grande quantidade de organismos que, em contato com o corpo através das mãos e unhas, por exemplo, podem se hospedar e manifestar doenças graves, assim como o surto de 2019-nCoV – *coronavírus*, vivenciado pelo mundo atualmente.

Deste modo, é importante ressaltar que atos simples como o de desinfecção das mãos, com frequência e de maneira correta, auxilia também na prevenção de doenças respiratórias como H1N1, Gripe aviária e muitas outras doenças.

Nota-se do ora relatado que lavar bem as mãos e evitar tocar olhos, nariz e boca sem a devida higiene, são medidas de prevenção de doenças bastante eficazes.

Ante o exposto e tendo em vista a inegável relevância social e de saúde pública deste Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos Nobres Edis, para o qual solicito apoio e aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 13 de março de 2020.